

17/6/2010

## Novas normas para a profissão contábil

No dia 10 de junho de 2010, foi publicada no Diário Oficial, a Lei n° 12.249, de 11 de junho de 2010, que entre outras providências, altera, por meio dos artigos 76 e 77, dispositivos do Decreto-Lei 9.295/1946, reforçando o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) como regulamentador e fiscalizador da profissão no Brasil e tornando explícito o direito do órgão de emitir as Normas Brasileiras de Contabilidade. Isso quer dizer que quaisquer dúvidas quanto à obrigatoriedade do uso do padrão IFRS pelas pequenas e médias empresas, tratada pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), não existem mais. Definitivamente, essas empresas devem seguir o padrão IFRS.

A Resolução CFC n° 1.255, de 10 de dezembro de 2009, que aprova a NBC T 19.41 – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, entrou em vigor a partir de 1° de janeiro de 2010. Para as Sociedade Anônimas e as Empresas de Grande Porte, a aplicação dos novos padrões contábeis está prevista nas Leis 11.638/2007 e 11.941/2009 e em diversos pronunciamentos e interpretações técnicas do CPC.

Outra novidade trazida pela Lei 12.249/2010 diz respeito à qualificação dos contadores, que depois da formação em ciências contábeis, deverão passar por um exame de suficiência para poderem exercer a profissão. Como bem tratou o jornal Valor Econômico hoje (17/6/2010), o exame será similar ao da OAB exigido aos bacharéis em direito para a advocacia. Essa regra será aplicável aos contadores formados a partir de 2015.

Abaixo, reproduzimos os artigos 76 e 77, da Lei 12.249/2010, seção V, que tratam desses assuntos:

*LEI N° 12.249, DE 11 DE JUNHO DE 2010.*

*(...)*

*Seção V - Das Taxas e Demais Disposições*

*(...)*

**Art. 76.** *Os arts. 2º, 6º, 12, 21, 22, 23 e 27 do Decreto-Lei no 9.295, de 27 de maio de 1946, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único do art. 12 para § 1º:*

*“Art. 2º: A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º.” (NR)*

*“Art. 6º (...)*

*f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional.” (NR) (grifo nosso)*

*“Art. 12 Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.*

*§ 1º (...)*

*§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão.” (NR)*

*“Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade.*

*(...)*

*§ 2º As anuidades pagas após 31 de março serão acrescidas de multa, juros de mora e atualização monetária, nos termos da legislação vigente.*

*§ 3º Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites:*

*I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas;*

*II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas.*

*§ 4º Os valores fixados no § 3º deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.” (NR).*

*“Art. 22. Às empresas ou a quaisquer organizações que explorem ramo dos serviços contábeis é obrigatório o pagamento de anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição.*

*§ 1º A anuidade deverá ser paga até o dia 31 de março, aplicando-se, após essa data, a regra do § 2º do art. 21.*

*(...)” (NR)*

*“Art. 23. O profissional ou a organização contábil que executarem serviços contábeis em mais de um Estado são obrigados a comunicar previamente ao Conselho Regional de Contabilidade no qual é registrado o local onde serão executados os serviços.” (NR)*

*“Art. 27. As penalidades ético-disciplinares aplicáveis por infração ao exercício legal da profissão são as seguintes:*

*a) multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o valor da anuidade do exercício em curso aos infratores dos arts. 12 e 26 deste Decreto-Lei;*

*b) multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes aos profissionais e de 2 (duas) a 20 (vinte) vezes o valor da anuidade do exercício em curso às empresas ou a quaisquer organizações contábeis, quando se tratar de infração dos arts. 15 e 20 e seus respectivos parágrafos;*

*c) multa de 1 (uma) a 5 (cinco) vezes o valor da anuidade do exercício em curso aos infratores de dispositivos não mencionados nas alíneas a e b ou para os quais não haja indicação de penalidade especial;*

*d) suspensão do exercício da profissão, pelo período de até 2 (dois) anos, aos profissionais que, dentro do âmbito de sua atuação e no que se referir à parte técnica, forem responsáveis por qualquer falsidade de documentos que assinarem e pelas irregularidades de escrituração praticadas no sentido de fraudar as rendas públicas;*

*e) suspensão do exercício da profissão, pelo prazo de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, ao profissional com comprovada incapacidade técnica no desempenho de suas funções, a critério do Conselho Regional de Contabilidade a que estiver sujeito, facultada, porém, ao interessado a mais ampla defesa;*

*f) cassação do exercício profissional quando comprovada incapacidade técnica de natureza grave, crime contra a ordem econômica e tributária, produção de falsa prova de qualquer dos requisitos para registro profissional e apropriação indevida de valores de clientes confiados a sua guarda, desde que homologada por 2/3 (dois terços) do Plenário do Tribunal Superior de Ética e Disciplina;*

*g) advertência reservada, censura reservada e censura pública nos casos previstos no Código de Ética Profissional dos Contabilistas elaborado e aprovado pelos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, conforme previsão do art. 10 do Decreto-Lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969.” (NR)*

**Art. 77.** O Decreto-Lei n 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 36-A:

*“Art. 36-A. Os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade apresentarão anualmente a prestação de suas contas aos seus registrados.”*